



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19985.721302/2013-30
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2401-004.610 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de fevereiro de 2017
Matéria IRPF: AJUSTE - GLOSA. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado MARIA LÚCIA REGNIER GUIMARÃES

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. INTEMPESTIVIDADE. NULIDADE DO ACÓRDÃO.

Constatado equívoco no acórdão recorrido quanto à contagem do prazo recursal, acolhem-se os embargos declaratórios para reconhecer a nulidade do julgado, devido à existência de erro material.

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Deixa-se de apreciar o recurso voluntário interposto fora do prazo estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração, e, no mérito, acolhê-los, com efeitos infringentes, para: a) sanando a contradição apontada, declarar nulo o Acórdão 2401-004.383; e b) não conhecer do recurso voluntário, por intempestividade, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Maria Cleci Coti Martins, Carlos Alexandre Tortato, Cleber Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Rayd Santana Ferreira, Márcio de Lacerda Martins e Andréa Viana Arrais Egypto.

Relatório

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, às fls. 66/69, contra o Acórdão nº 2401-004.383, de minha relatoria, o qual está juntado conforme fls. 57/64.

2. Alega a embargante a existência de omissão no v. acórdão, dado que o recurso voluntário foi apresentado extemporaneamente.

2.1 Segundo a Fazenda Nacional, a contribuinte foi intimada da decisão de primeira instância em 14/3/2014 (fls. 48), porém interpôs o recurso voluntário somente em 17/4/2014 (fls. 50), ou seja, após transcorrido o lapso temporal de 30 (trinta) dias previsto em lei para sua apresentação.

3. Os autos digitais foram enviados à Procuradoria da Fazenda Nacional em 11/8/2016, conforme fls. 65, que interpôs os embargos de declaração em 25/8/2016 (fls. 70).

4. Os aclaratórios foram admitidos por meio de despacho do presidente da Turma, Conselheira Miriam Denise Xavier Lazarini, cujo processo foi devolvido para relatoria e inclusão em pauta de julgamento (fls. 72/73).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess – Relator

5. Preenchidos os requisitos de admissibilidade dos embargos de declaração, passo ao exame de mérito (art. 65, § 1º, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015).¹

6. Quanto à análise da tempestividade do recurso voluntário protocolado pela contribuinte, o voto-condutor do acórdão recorrido posicionou-se pelo atendimento do requisito de admissibilidade recursal, adotando o dia 17/3/2014 como data da ciência da decisão de primeira instância (item 4, fls. 59).

7. Acontece que o aviso de recebimento de fls. 48, relacionado à ciência do acórdão de primeira instância, contém 2 (duas) datas de entrega:

(i) uma, em 14/3/2014, escrita pelo recebedor do objeto, constando ainda uma informação de insucesso de entrega em relação a essa mesma data, com a observação de "s/doc" (1ª tentativa); e

(ii) outra, em 17/3/2014, constante do carimbo apostado pelos Correios.

8. Em visto disso, o voto deveria ter examinado as circunstâncias fáticas acima, ainda que após a deliberação do colegiado a Turma mantivesse a tempestividade do recurso voluntário.

9. Contudo, existe uma questão prejudicial à análise das ponderações da Fazenda Nacional. É que houve equívoco do relator na própria contagem do prazo de interposição do recurso voluntário protocolado pela contribuinte.

10. Como sabido, a análise dos requisitos de admissibilidade recursal configura matéria de ordem pública, não havendo óbice que a correção de erro material relativa à contagem do prazo recursal possa ser determinada em sede de embargos declaratórios, atribuindo-lhe, inclusive, efeitos infringentes.

¹ Tempestividade, conforme §§ 3º, 5º e 6º do art. 7º da Portaria MF nº 527, de 9 de novembro de 2010.

11. Pois bem. Das decisões de primeira instância, cabe recurso voluntário dentro de trinta dias, contados da ciência do acórdão. Nesse sentido, prescreve o art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, "in verbis":

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

12. Segundo registrou o acórdão embargado, intimada em 17/3/2014, por via postal, da decisão do colegiado de primeira instância, às fls. 47/48, a recorrente apresentou recurso voluntário no dia 17/4/2014 (fls. 50/51).

13. Vale dizer, ao se adotar a ciência da decisão de primeira instância em **17/3/2014**, segunda-feira, por via postal, seria conferido à contribuinte prazo de trinta dias para interposição de recurso. Com isso, o termo do prazo recursal iniciaria em 18/3, terça-feira, e finalizaria no dia **16/4/2014**, quarta-feira.

14. Nada obstante, o recorrente protocolou seu recurso somente no dia **17/4/2014**, ou seja, depois de transcorrido o lapso temporal previsto em lei para sua apresentação.

15. Esclareço que não identifiquei a existência de feriado, tampouco há informação nos autos de que a repartição não teve seu funcionamento normal nos dias de início e/ou término da contagem do prazo.

16. Destarte, mesmo nessa hipótese mais benéfica para a contribuinte no que se refere à fixação do termo inicial do prazo recursal, no dia 18/3, o recurso foi interposto a destempo. Caso adotada a ciência do acórdão de primeira instância em 14/3, como defende a Fazenda Nacional, a intempestividade é ainda mais evidente.

17. É de se reconhecer, portanto, a existência de erro material com a consequente nulidade do Acórdão nº 2401-004.383, acostado às fls. 57/64.

18. Nula a decisão anterior, o recurso voluntário não deve ser conhecido, por intempestivo. A decisão "a quo" tornou-se definitiva, nos termos do inciso I do art. 42 do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

(...)

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER dos embargos declaratórios e, no mérito, ACOLHER OS DECLARATÓRIOS, com efeitos infringentes, para:

(i) declarar nulo o Acórdão nº 2401-004.383, juntado às fls. 57/64, pela existência de erro material; e

Processo nº 19985.721302/2013-30
Acórdão n.º **2401-004.610**

S2-C4T1
Fl. 80

(ii) não conhecer do recurso voluntário protocolado pela contribuinte, acostado às fls. 50/51, por intempestivo.

É como voto

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess.